



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0002518-14.2015.815.0011

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Embargante : Edson de Lima Ferreira (adv. Sergivaldo Cobel da Silva)
Embargada : A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Se os embargos declaratórios foram opostos após o transcurso do prazo recursal de 02 (dois) dias, previsto no artigo 619, Código de Processo Penal, e no artigo 291 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, manifesta a sua intempestividade.

II - Embargos não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDSON DE LIMA FERREIRA**, qualificado nos autos, ao v. acórdão de fls. 102/107, assim ementado:

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, COMBINADO COM CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2º, I, II E V, CP E ART. 244-B DO ECA C/C ART. 70 DO CP). E, ROUBO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2º, I, II E V, CP). CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP). PLEITOS DEFENSIVOS PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA OU PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO. DESCABIMENTO. CONSUMAÇÃO EFETIVADA. USO DE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DOS DELITOS. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA E APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrado que os agentes, em concurso de pessoas, uso de arma de fogo e privação da liberdade das vítimas, subtraíram seus bens, presos em flagrante logo após a prática, configurados estão os crimes de roubo na sua forma consumada, ainda que a posse da *res furtiva* não tenha sido mansa e pacífica, mas breve.

2. “O crime de corrupção de menores é crime formal, configurando-se independente de comprovação de que o menor tenha efetivamente sido corrompido, porquanto visa proteger a personalidade do menor, que ainda está em formação (...)” (TJ-MG; APPR 10518130000715001 MG; Rel. Denise Pinho da Costa Val; 6ª CÂMARA CRIMINAL; Data de Julgamento: 29/04/2014; Data da Publicação 08/05/2014).

5. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação das reprimendas, justifica-se a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal quando suficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

para reprimir as condutas graves e a periculosidade dos agentes, no caso em tela.

6. Provado que ambos os réus praticaram atos relevantes para a consumação dos delitos, insustentável é a alegação de que a participação foi de menor importância.

7. Apelo desprovido.

O embargante, alegando o propósito de prequestionamento e, também, buscando aclarar pontos que considera omissos no acórdão hostilizado, afirma que não restou apreciada questão que foi colocada na apelação, especificamente no que tange a exacerbação da pena base, conforme os ditames dos arts. 68 e 59 do Estatuto Repressivo.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Os embargos, na verdade, não devem ser conhecidos, porquanto intempestivamente aforados.

É que, conquanto publicada a decisão embargada no dia 10 de agosto de 2016, fls. 185, a petição de embargos somente foi protocolizada, no Fórum de Campina Grande, em 19 de setembro de 2016, fls. 192, ou seja, bem depois de expirado o prazo previsto no art. 619 do CPP (dois dias).

Oportuno lembrar que, por força dos feriados ocorridos nos dias 11 e 12 de agosto, houve prorrogação do prazo que só se iniciou no dia 15 de agosto de 2016, mesmo assim a intempestividade é evidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Por tais razões, preliminarmente, não conheço dos embargos, porquanto intempestivos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, com voto e Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -